



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS E CONSUMO

Acta Sentença n.º 404/20

Proc.º de Reclamação n.º 1345/19

ACTA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Juiz Árbitro: Dr. Gregório da Silva Jesus

Reclamante: [REDACTED]

Empresa Reclamada: [REDACTED]

[REDACTED], representada pelo jurista da Reclamada, [REDACTED]

[REDACTED]

Aberta a presente Audiência, encontram-se presentes todas as pessoas convocadas, designadamente o Reclamante e o representante legal da Reclamada, conforme supra identificados.

De imediato o Reclamante, após juramento prestou depoimento.

Nesta altura, pelo mesmo foi exibido e requerida a junção de um documento que ele Senhor Juiz após analisar, e perante a não oposição do representante da Reclamada, ordenou a sua junção aos autos, rubricando-o.

Seguidamente, o representante legal da Reclamada, após juramento, prestou depoimento.

Depois, foi chamada a depor a testemunha apresentada pelo Reclamante, sua esposa, [REDACTED], de profissão contabilista, residente em [REDACTED], que após juramento, prestou declarações.

De seguida, ele senhor Juiz solicitou ao Reclamanté que fizesse juntar aos autos cópia do contrato celebrado com a Reclamada para o fornecimento de água, comprometendo-se o mesmo a enviá-lo ainda no dia de hoje.

E não havendo mais prova a produzir, ele Senhor Juiz deu a palavra para alegações ao Reclamante e ao representante legal da Empresa Reclamada, que o fizeram, após o que deu encerrada a presente Audiência, e ordenando que os autos lhe sejam conclusos para a prolação da respectiva sentença.

Para constar se lavra a presente acta que é devidamente assinada.

Tribunal Arbitral do CACC da RAM, 4 de Março de 2020

O Juiz Árbitro
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM
Gregório da Silva Jesus





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Reclamação n.º 1345/2019

Sentença
n.º 404/20
(M)

I - RELATÓRIO

██████████, residente em ██████████, intentou a presente reclamação contra a ██████████, com sede na ██████████, ██████████, pedindo “*que a reclamada seja intimada a cumprir os normativos legais e que aplique a tarifa social ao contrato de fornecimento de água*”.

Para tanto, em síntese, alega que em 12/07/2019 entregou um requerimento na ██████████ a fim de ser aplicada a tarifa social ao seu contrato de fornecimento de água, com instalação n.º 7317364 e consumidor n.º 531604, em 15/10/2019 recebeu a factura n.º FTR 01/50393 sem aplicação da tarifa social, só depois em 12/11/2019 recebeu resposta de indeferimento da Reclamada àquele requerimento, mas considera que com base nos seus rendimentos está enquadrado nos pressupostos do Decreto Lei 147/2017 de 5/12.

O ██████████ ofereceu contestação escrita opondo-se ao pedido do Reclamante, nela defendendo não lhe assistir razão, fundamentalmente, e em síntese, porque a tarifa social de fornecimento de água depende da adesão voluntária dos municípios e não por força da entrada em vigor da lei, motivo porque o regime do DL n.º 147/2017 de 5/12 não está ainda em vigor no Município do Funchal atendendo a que não existe alguma deliberação da câmara municipal ou da assembleia municipal nesse sentido, encontrando-se o município ainda em processo de ponderação da melhor forma de adesão ao regime exposto naquele decreto lei. Acrescenta que também face à nota de liquidação do IRS de 2018 apresentada pelo Reclamante o rendimento colectável do seu agregado familiar é superior ao valor definido para atribuição do RSI (Rendimento Social de Inserção), critério que o ██████████ utiliza para análise dos casos potencialmente subsumíveis aos benefícios de isenção do valor relativo aos consumos de água até 10m³ e do preço de disponibilidade de serviço.

O objecto do litígio traduz-se, assim, numa única questão que importa apreciar e decidir: saber se deve o ██████████ aplicar a tarifa social ao contrato de fornecimento de água



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

que celebrou com o Reclamante [REDACTED] e, conseqüentemente, corrigir os valores facturados.

Valor da reclamação: 108,26€.



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem à decisão a proferir.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

Realizada que foi a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da decisão que segue mostram-se provados os seguintes factos:

1) No mês de Julho de 2019, o Reclamante [REDACTED] celebrou com o [REDACTED] um contrato de fornecimento de água, a prestar por este na morada daquele em [REDACTED], com instalação n.º 7317364 e consumidor n.º [REDACTED];

2) No dia 12/07/2019, o Reclamante entregou um requerimento na [REDACTED] solicitando a aplicação da tarifa social ao mencionado contrato de fornecimento de água, ao qual o [REDACTED] deu resposta através do ofício E2019000028543, datado de 21/10/2019, comunicando-lhe o indeferimento daquele pedido;

3) No dia 15/10/2019, o [REDACTED] emitiu a factura n.º FTR 01/503493, no total de 108,26€, referente ao contrato de fornecimento de água indicado no n.º 1, sem aplicação de tarifa social;

4) A [REDACTED] ainda não deliberou até hoje sobre a adesão do [REDACTED] ao regime de atribuição de tarifa social do Dec. Lei n.º 147/2017 de 5/12.



Quanto a estes factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 17 (factura), 24 (resposta de indeferimento do [REDACTED]) e 98 a 101 (proposta de contrato de fornecimento de água), apresentados pelo Reclamante e não impugnados pelo [REDACTED].

Alicerçou-se ainda nas declarações do Reclamante e do representante do Reclamado, prestadas no decurso da audiência de julgamento, confirmativas e explicativas do teor daqueles



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

documentos, tendo o primeiro referido também desconhecer alguma deliberação da [REDACTED] para aderir ao decreto lei em causa, e esclarecido o segundo a inexistência de qualquer deliberação da [REDACTED] ou daquela [REDACTED] de adesão ao regime de tarifa social.

DE DIREITO

O pedido formulado pelo Reclamante, tal como expresso nos autos submetidos à apreciação e decisão deste Tribunal Arbitral, foi, como acima se disse, o de *“que a reclamada seja intimada a cumprir os normativos legais e que aplique a tarifa social ao contrato de fornecimento de água”*. Sustenta esta pretensão alegando que, com base nos seus rendimentos, está enquadrado nos pressupostos do DL 147/2017 de 05/12, pelo que deve o [REDACTED] aplicar a tarifa social ao contrato de fornecimento de água que com ele celebrou em Julho de 2019.

A questão deste modo suscitada pelo Reclamante, perante a normatividade jurídica vigente a ela atinente, é simples e linear. O Reclamante peticiona algo que inexistente, não vigora, no [REDACTED], pelo menos por ora. Passamos a explicar.

O Decreto- Lei nº 147/2017 de 5/12 veio dar cumprimento à autorização concedida através da Lei do Orçamento do Estado para 2017, aprovada pela Lei nº 42/2016 de 28/12, para se legislar sobre o regime de atribuição de tarifas sociais na prestação dos serviços de águas. Evidencia aquele decreto lei ter sido desígnio do legislador *“a proteção dos consumidores em situação de vulnerabilidade”*, mas ainda assim estabeleceu um quadro legal que consagrou *“um conjunto mínimo de requisitos de acesso à tarifa social para a prestação dos serviços de águas aplicável em todos os municípios, assegurando desta forma o acesso a todos os consumidores a nível nacional”*, sendo elegíveis para tal benefício *“as pessoas singulares que se encontrem numa situação de carência económica”*, como se refere no seu preâmbulo, princípios programáticos de seguida concretizados e explicitados nos arts. 1.º e 2.º.

A tarifa social nele estabelecida traduz-se num desconto a incidir sobre o preço do metro cúbico de água fornecida ou numa isenção de tarifas de valor fixo na factura da água (cfr. art. 5.º do mesmo diploma legal). Sendo aplicável a todo o território nacional, todavia, porque o financiamento da mesma tem de ser suportado pelos municípios, e no propósito de salvaguardar a autonomia dos mesmos, o legislador condicionou a concessão da tarifa social à *adesão voluntária* dos municípios a esse regime, *“mediante deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal”*, competência que não é prejudicada nos casos em que o serviço é prestado por empresas municipais



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

ou intermunicipais (cfr. arts. 3.º e 4.º do referido DL). Isto é, cabe a cada município decidir, de forma voluntária, se adere, ou não, a este regime.

Com esta competência exclusiva dos municípios para adesão, não admira que tenhamos municípios que já aderiram e implementaram a tarifa social a par de outros que não aderiram seja por assegurarem outros meios de auxílio¹ ou por estarem ainda numa fase de preparação da proposta de adesão a essa tarifa.

Em suma, o Dec. Lei nº 147/2017 de 5/12 está vigente em todo o território nacional mas a tarifa social que consagra não é aplicada em todo o país, por depender da “adesão voluntária” que cada um dos municípios faça.

Explicado o enquadramento legal da tarifa social, ainda que de forma muito breve mas que cremos suficiente para boa compreensão do que se segue, é momento de dizer que o [REDACTED] ainda não aderiu ao regime de tarifa social uma vez que não existe alguma deliberação da [REDACTED] nesse sentido (cfr. art. 3.º, nº 1 do citado DL)². Assim sendo, sem essa adesão nenhum munícipe pode beneficiar do regime de tarifa social. Vale isto por dizer que na factura relativa ao consumo de água enviada ao Reclamante, acima mencionada no ponto 3) dos factos provados, não tinha de constar alguma dedução a título de tarifa social (cfr. nº 2 do art. 7.º do DL 147/2017). A mesma não padece, pois, de algum erro ou vício.

Desta asserção uma outra ilação há que retirar, a de que os rendimentos que o Reclamante aduziu na reclamação em suporte da sua pretensão são destituídos de valor neste enquadramento legal. Eventualmente, poderão ter relevância na solicitação e apreciação de algum outro benefício alternativo, nomeadamente do localizado no âmbito de medidas de cariz administrativo como as constantes do Regulamento Geral das Taxas, Outras Receitas e Licenças Municipais do [REDACTED] e isso conduz-nos a um ponto que importa vincar. As deliberações, ou a ausência das mesmas, de qualquer órgão autárquico, qualquer que seja, jamais poderão ser sindicadas por este Tribunal Arbitral quanto ao seu conteúdo, extensão, oportunidade e justiça, e muito menos poderá substituir-se-lhes ou supri-los no exercício das suas competências. Tal matéria tem vias e competências próprias bem distantes da competência deste Tribunal Arbitral que, como se sabe, apenas “tem por objecto promover a resolução extrajudicial de *conflitos de consumo*” (cfr. art. 1.º

¹ Muitos municípios optaram por implementar outro tipo de descontos, como, por exemplo, um Cartão Social com descontos para idosos e famílias vulneráveis, ou descontos especiais para famílias numerosas.

² De acordo com a informação prestada pelo representante do [REDACTED] no decurso da audiência de julgamento, neste momento já existirá uma proposta dos serviços competentes para ser submetida à apreciação e deliberação da [REDACTED], a seguir posteriormente para a [REDACTED].



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

do Decreto Legislativo Regional nº 14/2004/M de 14/07). E foi por se estar perante um contrato de consumo de fornecimento de água que se aceitou conhecer do pedido formulado, unicamente em ordem a apurar se ocorria cumprimento defeituoso do mesmo por parte do Reclamado, cobrando montante indevido na factura que o Reclamante juntou, e nas outras que entretanto se liquidaram, por erro ou vício na não aplicação do valor da tarifa social de que porventura ele beneficiasse (cfr. arts. 2.º da Lei nº 24/96 de 31/07 e 1.º, nº 2, al. a), 9.º, nº 1 e 15.º, nº 1 da Lei nº 23/96 de 26/07).

Já vimos que não. No [REDACTED] ainda não está em vigor a aplicação de tarifa social. Como tal, a reclamação tem de improceder.

III-DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, absolve-se o [REDACTED] do pedido formulado.

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 12/03/20

O Juiz Árbitro

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM
(Gregório Silva Jesus)